



LEI N ° 599 DE 02 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROCIDÊNCIAS.

O Exmo. Prefeito Municipal de Verdelândia, Estado de Minas Gerais, Wilton Leite Madureira, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A carga horária semanal de trabalho do servidor ocupante de cargo que compõe o Quadro do Magistério será de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. A carga horária semanal de trabalho do Professor da Educação Básica, compreenderá:

- I. 16 (dezesesseis) horas destinadas à docência;
- II. 8 (oito) horas destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:
 - a. 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;
 - b. 4 (quatro) horas semanais na unidade escolar de exercício ou em local definido pela Secretaria Municipal de Educação juntamente com a gestão da referida instituição, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

§2º. O Professor da Educação Básica que não estiver no exercício da docência, mas no exercício de atividades de apoio ao funcionamento da biblioteca, ainda que em mediante readaptação, deverá cumprir 24 (vinte e quatro) horas semanais no exercício destas, ficando a critério da Secretaria Municipal de Educação e gestão escolar a organização quanto ao cumprimento.



§3º. A carga horária do profissional do quadro do magistério não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção ou mudança de lotação, com expressa ciência do servidor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

§4º. As atividades extraclasse referidas no inciso II do §1º compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§5º. A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º poderá, a critério da Secretaria Municipal de Educação juntamente com a gestão da escola, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§6º. A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II do §1º não utilizada para reuniões deverá ser destinada às outras atividades extraclasse a que se refere o §5º.

§7º. Caso o Professor da Educação Básica esteja inscrito em cursos de capacitação ou atividades de formação promovidos ou autorizados pela Secretaria de Estado de Educação, o saldo de horas previsto no §6º poderá ser cumprido fora da escola, desde que, a Secretaria Municipal de Educação conceda autorização prévia.

§8º. A função de apoio ao funcionamento da biblioteca, prevista no §2º, não se confunde com a de ensino do uso da biblioteca.

§9º. É de responsabilidade do servidor detentor de duas admissões, verificar criteriosamente a compatibilidade de horário entre os cargos, a fim de não gerar acúmulo ilícito de cargos. A compatibilidade de horários deverá ser declarada quando da investidura no cargo.

Art. 2º. O servidor efetivo do quadro do magistério, cujo número de aulas atribuído a este no ato de sua posse seja inferior ao regime básico adotado por esta lei deverá ter sua carga horária completada, desde que, haja no município a quantidade de aulas suficiente para tanto e o exercício do cargo público se dê em uma única unidade escolar.



Art. 3º. A carga horária semanal de trabalho do Professor da Educação Básica efetivo poderá ser acrescida de até 16 (dezesesseis) horas-aula, para que seja ministrado conteúdo curricular para o qual seja habilitado, na escola em que o professor esteja em exercício ou em outra unidade escolar municipal.

§1º - O acréscimo de aulas previsto no caput, fica condicionado à compatibilidade de horários.

§2º - Deverá ser observada a preferência do servidor efetivo que optou pelo exercício do cargo público que ocupa na instituição de ensino em que será cumprida a extensão de carga horária.

§3º. A extensão de carga horária, será:

I. Obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, até esse limite, desde que:

a. As aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola em que o servidor tenha optado para exercício e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e

b. O professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular.

II. Opcional, quando se tratar de:

a. Aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola em que o servidor tenha optado para exercício e conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;

b. Aulas destinadas ao atendimento de demanda de escola distinta daquela em que o servidor tenha optado para exercício, nos termos do Art. 3º desta lei.

c. aulas em caráter de substituição; ou

d. professor que cumpra jornada semanal de vinte e quatro horas em seu cargo.



III. permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, segundo autorização da Superintendência Regional de Ensino correspondente.

§4º. As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico serão, obrigatoriamente, atribuídas ao mesmo Professor, enquanto permanecer nessa situação, e não estão incluídas no limite de acréscimo estabelecido no caput.

§5º. É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao servidor que esteja afastado e não se encontra no exercício do cargo.

§6º. O servidor ocupante de 2 (dois) cargos de Professor poderá assumir a extensão de que trata o caput desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda 32 (trinta e duas) horas, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§7º. Mediante opção expressa do servidor, à critério da Administração, o quantitativo referente a extensão de carga horária poderá ser utilizado para integração das horas-aula que compõe a carga horária do cargo efetivo, quando inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e, enquanto o servidor possuí-la, para fins de cálculo de adicionais e aposentadoria.

§8º. A extensão de carga horária será concedida ao Professor da Educação Básica a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

- I.** Desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III do §3º;
- II.** Redução do número de turmas ou de aulas na unidade escolar em que estiver atuando;
- III.** Retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV.** Provimento do cargo, mediante concurso público, quando a extensão resultar de aulas oriundas de cargo vago, nas hipóteses dos incisos II e III do §3º;



V. Ocorrência de movimentação do professor;

VI. Afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias no ano;

VII. Resultado insatisfatório em relação a avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VIII. Requisição das aulas por professor efetivo habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

IX. Notificação, registradas em ata, por 3 (três) vezes, pela direção ou setor pedagógico da unidade escolar, em razão do não cumprimento das respectivas atribuições ou quando for infringida a legislação vigente.

Art. 4º. Será regulamentado mediante decreto a delimitação das atribuições da função de professor para ensino do uso da biblioteca (PEUB); professor eventual; professor de apoio ao funcionamento da biblioteca; professor recuperador que será exercida pelo professor da educação básica.

§1º. Poderão exercer as funções supramencionadas os professores da educação infantil e educação básica I.

§2º. Ao exercício de tais funções será dada preferência de escolha ao professor efetivo, observada a classificação no concurso público.

Art. 5º. A carga horária do professor da educação básica é estabelecida em conformidade com as especificações constantes no anexo I desta lei.

Art. 6º. Esta lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante decreto.

Art. 7º. Ficam expressamente revogadas as disposições contrárias, em especial o inciso III e §§ 1º ao 9º do art. 64 da Lei 320/2015 e Art. 59, 60, 61, 62, 63 e 65 da Lei 330/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL
VERDELÂNDIA
Verdelândia da esperança!
ADM. 2025/2028

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verdelândia/MG, 02 de junho de 2025.

WILTON LEITE
MADUREIRA:5
2025934653

Assinado de forma digital
por WILTON LEITE
MADUREIRA:52025934653
Dados: 2025.06.02 14:04:24
-03'00'

Wilton Leite Madureira
Prefeito Municipal





ANEXO I

| Horas Docência | Horas em local definido pela SMEC e Gestão Escolar | Horas em local de livre escolha do professor | Carga horária semanal | Carga horária mensal |
|-----------------------|---|---|------------------------------|-----------------------------|
| 1h | 15min | 15min | 1h30min | 7h |
| 2h | 30min | 30min | 3h | 14h |
| 3h | 45min | 45min | 4h30min | 20h |
| 4h | 1h | 1h | 6h | 27h |
| 5h | 1h30min | 1h30min | 8h | 36h |
| 6h | 1h30min | 1h30min | 9h | 41h |
| 7h | 2h | 2h | 11h | 50h |
| 8h | 2h | 2h | 12h | 54h |
| 9h | 2h15min | 2h15min | 13h30min | 61h |
| 10h | 2h30min | 2h30min | 15h | 68h |
| 11h | 2h45min | 2h45min | 16h30min | 74h |
| 12h | 3h | 3h | 18h | 81h |
| 13h | 3h15min | 3h15min | 19h30min | 88h |
| 14h | 3h30min | 3h30min | 21h | 95h |
| 15h | 3h45min | 3h45min | 22h30min | 101h |
| 16h | 4h | 4h | 24h | 108h |
| 17h | 4h15min | 4h15min | 25h30min | 115h |
| 18h | 4h30min | 4h30min | 27h | 122h |
| 19h | 4h45min | 4h45min | 28h30min | 128h |
| 20h | 5h | 5h | 30h | 135h |
| 21h | 5h15min | 5h15min | 31h30min | 142h |
| 22h | 5h30min | 5h30min | 33h | 149h |
| 23h | 5h45min | 5h45min | 34h30min | 155h |
| 24h | 6h | 6h | 36h | 162h |
| 25h | 6h15min | 6h15min | 37h30min | 169h |
| 26h | 6h30min | 6h30min | 39h | 176h |
| 27h | 6h30min | 6h30min | 40h | 180h |